

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 045/2024 PROCESSO LICITATÓRIO N.º 098/2024

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ESTRELA DO INDAIÁ/MG CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **Erradik Saúde Ambiental**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.221.566/0001-37, com sede na Rua doutor Israel 13D QD 252 Jd São Cristóvão São Luís – MA CEP 65056-420, por meio de seu representante legal, vem apresentar as seguintes contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa **SP & SP Saúde Pública São Paulo Distribuidora Ltda.*, nos autos do Pregão Eletrônico nº 045/2024, com fulcro nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA LEGITIMIDADE E INTERESSE

A Recorrente contesta a desclassificação de sua proposta sob o argumento de que o produto ofertado, Fludora Co-Max, atende aos requisitos do edital, sendo supostamente similar ou superior ao produto Cielo ULV. Contudo, tal alegação não encontra respaldo técnico e jurídico.

II – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL

O edital exige, de maneira expressa, que o produto apresente as seguintes características: - Composição específica: **Imidacloprido** (34 g/kg; 3% p/p) e **Praletrina** (8,5 g/kg; 0,75% p/p). - Aplicação espacial por equipamentos UBV com funcionamento a frio. - Registro na **ANVISA** e conformidade com a Nota Técnica nº 1/2020 - CGARB / DEIDT / SVS / MS.



A marca referência, **Cielo ULV**, foi indicada como base para as especificações exigidas. Qualquer produto alternativo deve possuir **SIMILARIDADE TÉCNICA INEQUÍVOCA** em sua composição e eficiência.

III – DA INADEQUAÇÃO DO FLUDORA CO-MAX

Embora a Recorrente alegue que o Fludora Co-Max possui "características técnicas e finalidades plenamente compatíveis", tal afirmativa não corresponde à realidade, pelos seguintes motivos:

1. Composição Diferente:

O Fludora Co-Max utiliza **transflutrina e flupiradifurona** como princípios ativos, em total dissonância com a composição requerida no edital. Essa diferença altera o modo de ação e a eficácia no combate ao mosquito Aedes aegypti, comprometendo os objetivos do programa de controle de arboviroses.

2. Ausência de Similaridade Inequívoca:

A Nota Técnica nº 1/2020 e o Termo de Referência indicam a composição específica do produto referência (Cielo ULV) como essencial para a eficácia no controle de mosquitos adultos. O produto ofertado pela Recorrente, apesar de reconhecido em outros contextos, não demonstra equivalência técnica suficiente para atender à finalidade do certame.

3. Desclassificação Justificada:

A desclassificação da proposta da Recorrente decorreu da **incompatibilidade** entre o produto ofertado e as exigências **editalícias**. Tal decisão está em consonância com os princípios da **vinculação ao edital** e da seleção objetiva.



IV – JURISPRUDÊNCIA E ANÁLISE SOBRE SIMILARIDADE

A jurisprudência relacionada à similaridade em licitações de pregão é clara ao afirmar que **não se pode admitir ofertas que, embora possam ser consideradas similares, não atendem à integralidade das especificações estabelecidas no edital.** O entendimento predominante é que, embora a inexigibilidade de comprovação de semelhança exata não seja exigida, a proposta deve ser **suficientemente compatível em termos técnicos e funcionais.**

Exemplo de jurisprudência:

- TCU – Acórdão 1.727/2016 – Plenário: O Tribunal de Contas da União entende que a similaridade deve ser analisada com base nas condições do edital e na equivalência entre as propostas, para evitar que produtos ou serviços inadequados sejam contratados. A análise da compatibilidade técnica e funcional entre os bens ou serviços ofertados é essencial.

- STJ – REsp 1.228.473/SP: No contexto do julgamento de propostas em pregão, a Corte Superior destaca que a similaridade deve ser avaliada sob o prisma da conformidade do produto ofertado com as especificações do edital, sendo vedada a alteração substancial dos requisitos, sob pena de prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

V – DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A ampla competitividade **não autoriza** a aceitação de produtos que **não** atendam às especificações técnicas claramente estabelecidas no edital. A flexibilização alegada pela Recorrente desrespeita:

- O princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021): O edital é a lei interna da licitação, e suas disposições devem ser rigorosamente observadas.

ERRADIK SAÚDE AMBIENTAL COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIO EIRELI LTDA
Rua Israel 13-D quadra 252 Jardim São Cristóvão São Luís - MA CEP 65056-420
Tel (98) 3225-2165 / Whatsapp 98253-9999 - Site: www. erradik.com.br
Email: administrativo@erradik.com.br / comercial1@erradik.com.br / vendas1@erradik.com.br
Instagem: erradik saude ambiental



- O princípio da isonomia: A aceitação do Fludora Co-Max representaria favorecimento indevido e prejuízo à justa competição.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- 1. O indeferimento do recurso interposto pela empresa SP & SP Saúde Pública São Paulo Distribuidora Ltda.;
- 2. A manutenção da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, por não atender às exigências do edital;
- 3. A adjudicação do objeto do certame à empresa Erradik Saúde Ambiental, em observância aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência.

Termos em que pede **DEFERIMENTO.**

São Luís – MA, 10 de dezembro de 2024.